ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10860.006340/2002-48

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10860.006340/2002-48
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1201-001.869 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de agosto de 2017
Matéria	IRPJ e Reflexos
Recorrente	VALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

IRPJ E REFLEXOS (CSLL, PIS e COFINS). OMISSÃO DE RECEITAS. CONEXÃO. AUTO DE INFRAÇÃO DE IPI.

Em razão da relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes a mesma decisão proferida no lançamento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 28/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

O presente processo administrativo é decorrente de Autos de Infração de IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS), referentes aos anos bases de 2007 e 2008, emitidos em face da constatação de omissão de receitas caracterizadas em ação fiscal relativa ao IPI (objeto do processo nº 10860.003889/2002-81).

A fiscalização concluiu que teria restado comprovado que algumas baixas efetuadas pela contribuinte em seu estoque de produtos controlados sob determinados códigos foram indevidas, bem como que houve saídas de película de polietileno e de sacolas de plásticas de seu estabelecimento desacobertadas por notas fiscais de saída.

De acordo com o auditor fiscal responsável pelos lançamentos (fls. 09/17):

> *"Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, doravante VALPLAST, atendendo à determinação de que trata o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) - FISCALIZAÇÃO 0 n. 08.1.90.00-2002-03010-0, e tendo em vista principalmente os fatos levantados e relatados na descrição dos fatos do Auto de Infração - IPI, lavrado em 21/06/2002 e protocolizado sob no. 10860-003889/2002-81. [...]*
>
> *Lançamento decorrente da fiscalização do IPI, conforme Auto de Infração formalizado no processo mencionado acima {...}*
>
> *Para fazer parte deste Auto de Infração, a descrição dos fatos do Auto de Infração - IPI está sendo reproduzida a partir do item I - Introdução até o item X - Fraude e Multa de ofício, a seguir:*
>
> ***I- Introdução***
>
> *Verificamos que nos meses de dezembro/97 e abril/98 a agosto/98 a Valplast, estabelecimento que fabrica sacolas e películas plásticas a partir de polietileno virgem, emitiu Notas Fiscais referentes a venda de SUCATA de película de polietileno destinadas à empresa Plastquímica Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 36.553.469/0001-03), tendo efetuado baixa no estoque de película de polietileno e no de polietileno virgem, o que chamou nossa atenção, [...]*
>
> ***IX - Caracterização da Infração***
>
> *Os fatos apresentados acima mostram que a operação de venda envolvendo a Plastquímica e a Valplast nunca existiu, cabendo destacar que:*
>
> *1 - Notas fiscais paralelas da Plastquímica foram encontradas na empresa Valfilm, cujo sócio-gerente é irmão do sócio-gerente da Valplast;*
>
> *2 - O sócio-gerente da Plastquímica declarou não ter realizado qualquer transação comercial com a Valplast;*
>
> *3 - O valor de todas as compras declaradas pela Plastquímica nos anos de 97 e 98 é bem inferior ao valor total dos produtos que a Valplast teria 'vendido' àquela empresa;*
>
> *- Em muitas Notas Fiscais emitidas pela Valplast consta que o meio de transporte utilizado para 'transportar' dezenas de*

*toneladas de sucata plástica e de sacolas foi o **automóvel** de **passageiros** marca/modelo Volkswagen/**Gol** CL, de placa ACA 8209, conforme registro do Sistema Renavam;*

- A contabilização de valores 'recebidos' da Plastquímica não guarda correspondência com os créditos recebidos pela Valplast em sua conta corrente do Banco Itaú, tendo sido contabilizado recebimento de empresas distintas referentes a um mesmo crédito, e

- Não há correspondência entre os produtos indicados nas Notas Fiscais emitidas pela Valplast e as baixas efetuadas em seu estoque.

Pelos fatos expostos ficou comprovado que as baixas efetuadas pela Valplast em seu estoque foram indevidas, e que houve saídas de película de polietileno e de sacolas plásticas de seu estabelecimento desacobertadas por notas fiscais de saída.

X - Fraude e Multa de Ofício

Tratando-se de fraude, a multa de ofício a ser aplicada sobre o valor do imposto apurado restará igual a 150%, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei n° 4.502/64, com redação dada pelo art. 45, da Lei n° 9.430/96."

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou defesa (fls. 448/484). Alega, em síntese, que:

(i) considerando que os Autos de Infração em questão são uma decorrência da autuação do IPI, a improcedência daquele, já fartamente comprovada, redunda em igual tratamento aos presentes;

(ii) é manifesta a nulidade do lançamento fiscal, em face da ilegalidade relatada na preliminar, qual seja, a quebra do sigilo bancário da autuada;

(iii) As acusações de irregularidades na empresa Plastquímica não dizem respeito à Impugnante e são insuficientes para condenar a fiscalizada, uma vez que sua documentação fiscal, os respectivos registros fiscais e contábeis e o recebimento do preço da mercadoria vendida são provas incontestáveis a seu favor;

(iv) Quanto à baixa de sucata de película na própria conta de película, embora se possa até dizer que erroneamente não se transferiu a sucata produzida para uma conta própria, para dali promover a saída, a sua baixa diretamente na conta de origem não provocou prejuízo algum, pois a sucata efetivamente existiu, e assim foi comercializada.

(v) A respeito das baixas de sucata na conta de polietileno, a explicação é a mesma do item anterior. A sucata realmente existiu e só não estava estocada em conta específica. Quando de sua venda, devidamente documentada e comprovada, a sua baixa ocorreu na conta de polietileno, pois, indiscutivelmente, a sua origem é do polietileno, não de outra matéria-prima. Ademais a fiscalização em nenhum instante contestou a efetiva produção de sucata decorrente do processo industrial;

(vi) O fisco não apresentou prova alguma de que a fiscalizada não efetuou a venda de sacolas ponta de estoque, ou que esse tipo de produto não surja naturalmente dentro do processo de industrialização e comercialização, posto que todas as vendas de sacolas, de todos os tipos e qualidade, passam exclusivamente pela conta 900090003;

(vii) Se, por argumentação, houvesse venda sem emissão de nota fiscal, o valor tributável não poderia ser determinado com base no preço de custo. Segundo o Regulamento do IPI (art. 118, II, do RIPI/98), constitui valor tributável o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

(viii) Diante de um lançamento sustentado em exclusiva presunção, a multa de 150% é de todo inaplicável, vez que os Srs. Auditores Fiscais não lograram comprovar o alegado artifício fraudulento, que não poderia ser de outra forma, visto que não houve, sequer, a alegada omissão de receita; e

(ix) É ilegal a aplicação da taxa SELIC de juros a débitos tributários.

Tramitado o feito, foi proferida decisão de primeira instância que julgou a defesa improcedente, por acatar a decisão proferida no processo principal (de IPI). Veja-se, a propósito, a seguinte passagem do voto condutor da decisão de piso:

> *"[...]*
>
> *8. Nestes autos, o contribuinte apresentou as mesmas razões preliminares e de mérito, tecidas contra a exigência relativa ao IPI formalizada nos autos do processo administrativo 10860.003889/2002-81, e todas elas foram clara e precisamente apreciadas pelo I. Relator Julgador Sérgio Eduardo Barreto Mayr, cujo voto foi acolhido por unanimidade, resultando no Acórdão n° 2.905 da 2ª. Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, pelo que serão aqui adotadas. [...]*
>
> *9. Mantida a apuração de vendas sem emissão de notas fiscais nos autos daexigência principal, em virtude do registro fraudulento de saídas a título de sucatas, e por teremsido as receitas omitidas submetidas à tributação na forma preconizada no art. 24 da Lei n°9.249/95, aplicando-se fundamentadamente a penalidade prevista no art. 44, inciso II da Lei n°9.430/96, regulares são as exigências reflexas aqui veiculadas.*
>
> *10. Acrescente-se, apenas, no que tange ao Mandado de Procedimento Fiscal, ter sido a presente exigência autorizada pelo MPF n° 08.1.9.00-2002-03010-0 (fl. 01), regularmente prorrogado, conforme fl. 02, até a conclusão dos trabalhos fiscais.*
>
> *11. Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação de fls. 267/303, por tempestiva, REJEITAR as preliminares arguidas e JULGAR PROCEDENTES as exigências relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ"*

Irresignado com o teor da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 773/819), por meio do qual reitera suas alegações de defesa.

Ato contínuo, por meio de petições de fls. 833 e 838, a Recorrente apresentou desistência parcial do recurso voluntário, em razão da inclusão, no Parcelamento Especial de

que trata a Lei 10.684/2003, dos débitos de IRPJ e Reflexos correspondentes aos meses de 12/97 a 08/98.

O pedido de desistência parcial foi deferido (fls. 906), tendo sido os débitos correspondentes transferidos para o processo nº 12448.722594/2011-02.

Posteriormente, a Recorrente requereu a juntada do Acórdão n. 201-79.082, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, o qual julgou o recurso voluntário interposto por ela nos autos do referido processo de IPI (10860.003889/2002-81) procedente, cancelando a parte da exigência que não foi objeto de desistência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

Conforme visto, a presente exigência é decorrente dos fatos apurados no âmbito de fiscalização de IPI, os quais ensejaram a emissão de Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 10860.003889/2002-81.

Naquele processo, a parcela remanescente discutida foi cancelada em face do Acórdão de n. 201-79.082, cuja ementa foi assim transcrita:

> *IPI. VENDA DE PONTAS DE ESTOQUE. SUBFATURAMENTO. PROVA. Não logrando a Fiscalização provar que o produto não era de ponta de estoque e que o preço por tal razão praticado era vil ao ponto de sugerir subfaturamento, inocorre a infração, quanto mais para amparar acusação de fraude para exigir multa qualificada, não se prestando como indício ou prova a baixa no estoque, pelo preço pleno da mercadoria, vez que se trata de mera operação contábil.*

Abaixo transcrevo também trecho do voto condutor proferido naquela ocasião:

> *"Conforme depreendi do exame dos autos feito pela ínclita Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, a controvérsia limitou-se às preliminares argüidas com a existência ou não de subfaturamento no ponto que restou a ser discutido.*
>
> *Quanto à preliminar de nulidade do auto em vista de irregularidades nus MITs citados, ainda que a contribuinte demonstre hiato na primeira prorrogação do inundado inicial, penso que a circunstância não sustenta o objetivo por ela almejado. A verdade é que us mandados foram prorrogados, sem que isto criasse qualquer constrangimento ou agredi:;se a sua ampla defesa, o que, aliás, foi citado na decisão ora recorrida.*

Quanto à ilegalidade da obtenção dos dados bancários, estou de acordo com a decisão recorrida, pela inocorrência do fenômeno quando o próprio contribuinte os oferta.

Por tal, repilo as preliminares levantadas.

Quanto ao mérito, a diligência proposta teve por escopo, no entender da própria Conselheira, a verificação de potencial utilização de dois controles de baixa de estoques, um para pontas de estoque e outro para produtos em volumes normais c comercializáveis dentro da rotina da recorrente.

Entendo que esta providência pretendeu, cm havendo controle separado ficasse comprovado, sem qualquer dúvida, de que tipo de venda se tratava.

Nos termos da resposta dada, de que não havia controle separado, a primeira impressão é a de que houve subfaturamento, pela impossibilidade de definir qual a natureza, pela via da contabilidade, dos produtos saídos. Ainda mais, e isto bem apanhou a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, havendo, na espécie, preços diferenciados quando vendido para a empresa Plastquímica e vendas para, no dizer da então Relatora, "a grandes empresas".

No entanto, e transcrevendo as palavras da própria Relatora, com as quais concordo inteiramente, "independente de tratar-se de um negócio simulado, se houve a venda, e se o controle do estoque das sacolas se dava sob um único código, não se pode tributar pela baixa indevida, com a conseqüente conclusão de que houve saída sem nota fiscal, mas sim por um provável subfaturamento ".

Então, reitero, a questão é definir se houve ou não subfaturamento. Neste modo, o indício que existe é apontado pela própria Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, em sua percuciente análise do processo, quando aponta para diferenças de preço entre as vendas da espécie para a empresa Plastiquímica, empresa com quem tem relações indiretas com a ora autuada. Tais relações, através de empresa parceira da Plastiquímica e que pertence a parente (irmão) da recorrente.

Data vênia, tais constatações - preços diferenciados e parentesco com dirigente de empresa que igualmente se relaciona comercialmente com a compradora da ponta de estoque são muito precárias para sustentar ter ocorrido subfaturamento.

Basta ver que as pontas de estoque se referem a sacolas que, quando vendidas a consumidores (supermercados c congêneres), certamente tem valor comercial maior do que aquelas que não são absorvidas por tais e que, em face de defeitos maiores, são vendidas como verdadeira sucata, ainda que não sejam imprestáveis para o uso a que se destinam.

Reconheço que tal assertiva é presunção, como presunção é de que tenha havido subfaturamento. Ora, em se tratando de presunção relativa, cabia ao Fisco laborar no sentido de provar que houve o subfaturamento cm vista dos indícios apontados.

> *Não vejo, com fundamento em tais tênues indícios, sustentar-se a acusação, vez. que os fatos apontam efetivamente para a venda de pontas de estoque por preços ofertados cm razão da natureza do adquirente e de seu interesse comercial específico, Não vejo, igualmente, condições de aplicar a inversão do ônus da prova.*
>
> *Nem mesmo as acusações e constatações apontadas relativamente às outras infrações cm relação as quais ocorreu a desistência do recurso são suficientes para, por transferência, servir de supedâneo à pretensão do Fisco neste caso remanescente.*
>
> *Por tais argumentos, não há como desqualificar as operações feitas pela contribuinte.*
>
> *Em vista disto, fica prejudicada a análise da aplicação da multa qualificada, vez que sequer houve infração à legislação tributária.*
>
> *Em frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso.*

Como se percebe, o lançamento de IPI - que serviu de fundamento para a emissão dos Autos de Infração objeto deste processo - foi julgado improcedente pelo CARF. E como não houve interposição de recurso pela Fazenda, tal decisão é definitiva.

Tendo isso em vista, e em prol da segurança jurídica, entendo que, por se tratarem as presentes cobranças de exigências reflexas realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada no lançamento matriz (de IPI, no caso), a qual possui fundamento convincente, deve prevalecer também nessa demanda.

Vale dizer, o decidido quanto ao IPI, nesse caso concreto, deve ser aplicado à tributação decorrente (IRPJ e reflexos), pois são decorrentes dos mesmos elementos de fato e de direito.

Dessa forma, conheço do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli